



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Assunto: Mudanças na forma de custódia e movimentação dos recursos públicos de que trata o Decreto n. 7.507/2011, assegurando-se a observância de tal diploma – e de outros atos normativos legais e infralegais – no manuseio de tais verbas da União, repassadas aos demais Entes Federativos.

Pelo presente instrumento, elaborado com fulcro no artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, doravante denominado **COMPROMITENTE**, neste ato representado pelo Procurador da República signatário, ao final firmado, e, de outro lado, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, doravante denominado **COMPROMISSÁRIA**, neste ato representado por seu Representante ao fim subscrito, com poderes para firmar compromisso em seu nome, com sede/domicílio no SBS – QD. 4 – LT 3/4 – Entrada Norte – Ed. Sede Matriz I – Asa Sul – Brasília – DF.

CONSIDERANDO o teor do artigo 127 da Constituição Federal, que atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os termos do artigo 5º, inciso III, alínea *b*, da Lei Complementar n. 75/1993, segundo o qual é função institucional do *Parquet* a defesa do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que foram instauradas na Justiça Federal da Seção Judiciária do Maranhão, por iniciativa do Ministério Público Federal, a Ação Civil Pública n. 47876-21.2012.4.01.4300, bem como na Justiça Federal da Seção Judiciária do Tocantins, por iniciativa do Ministério Público Federal, a Ação Civil Pública n. 11461-14.2014.4.01.4300, e, ainda, na Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, por iniciativa do Ministério Público Federal, a Ação Civil Pública n. 15161-97.2014.4.01.3200, no bojo das quais noticiou-se que gestores dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Municípios abrangidos pelas respectivas jurisdições realizam reiteradamente, à revelia da legislação aplicável, saques "na boca do caixa" de recursos da União repassados sob as mais diversas formas (convênios, repasses fundo a fundo etc), bem como transferem esses valores da conta específica para outras contas de titularidade do Estado/Municípios ("contas de passagem") ou para destinatários não identificados, de onde é possível deles livremente dispor;

CONSIDERANDO que tais condutas ocasionam a mistura dos recursos da União com verbas de outra origem, tornando impossível saber se foram aplicados nas respectivas finalidades, dificultam a responsabilização cível e penal de seus causadores e facilitam a apropriação/desvio dos valores federais;

CONSIDERANDO que essas condutas ofendem as normas legais e infralegais a seguir referidas;

CONSIDERANDO que o Decreto-Lei n. 200/1967, que vincula toda a Administração federal, já estatuiu antes mesmo da nova ordem constitucional que, na realização da despesa pública, fosse utilizada a via bancária, citando expressamente a necessidade de identificação do destinatário dos recursos, ao exigir o cheque nominal e a ordem bancária;

CONSIDERANDO que os artigos 58 a 63 da Lei n. 4.320/1964 exigem que o gestor, antes de promover os pagamentos, observe as etapas do empenho e liquidação, as quais abrangem tanto a comprovação da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço prestado como a perfeita identificação do destinatário da verba;

CONSIDERANDO que a IN STN n. 01/1997, atinente aos convênios, além de reproduzir a exigência de cheque nominativo ao credor e da ordem bancária, trouxe em seu art. 20 norma expressa tratando da manutenção das verbas em "contas específicas";

CONSIDERANDO ainda o disposto no artigo 17 da Lei n. 11.494/2007, no art. 4º, *caput*, da Lei n. 10.880/2004 (PNATE e PEJA), nos arts. 5º, § 1º (PNAE), e art. 22, § 2º (PDDE), da Lei n. 11.947/2009, no art. 4º, *caput*, da Lei nº 11.692/2008 (Projovem) e no art. 33, *caput* da Lei nº 8.080/90 (Sistema Único de Saúde), todos obrigando a manutenção dos respectivos recursos em conta específica ou especial;

CONSIDERANDO que, atualmente, para os fundos e programas tratados no Decreto n. 7.507/2011, além da manutenção dos recursos em contas específicas, exige-se que os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

pagamentos sejam realizados mediante transferência diretamente para a conta da empresa ou pessoa física contratada, devidamente identificada, o que já impede qualquer realização de saques na "boca do caixa" ou transferência para outra conta pública, sendo proibido o uso de cheques;

CONSIDERANDO que, atualmente, para os convênios e contratos de repasse, regidos pelo Decreto n. 6.170/07, cumpre esclarecer que os ajustes foram aplicados com a implantação, pela União por meio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do sistema SICONV – Sistema de Convênios e Contratos de Repasse;

CONSIDERANDO a Portaria Interministerial CGU/MF/MP n. 507/2011, que regula os convênios, os contratos de repasse e os termos de cooperação celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco, que envolvam a transferência de recursos financeiros oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, que obriga a movimentação dos recursos na conta bancária específica do convênio ou contrato de repasse e os pagamentos sejam realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços", cumpre esclarecer que os ajustes foram aplicados com a implantação, pela União por meio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do sistema SICONV – Sistema de Convênios e Contratos de Repasse;

CONSIDERANDO que o Decreto n. 7.641/2011, determinou que as movimentações financeiras do SICONV sejam realizadas por meio da operacionalização da OBTV – Ordem Bancária de Transferência de Valores, meio que garante o atendimento ao Decreto n. 6.170/2007, portanto, não se fazendo necessários aplicar os termos do presente instrumento nas contas abertas pelo sistema SICONV;

CONSIDERANDO a qualidade da Caixa Econômica Federal de mandatária da União Federal, quando atua como banco oficial interveniente nos Contratos de Repasse e Convênios de recursos públicos e ainda o disposto no Decreto Federal 6.170/2007 e que a CAIXA como instituição financeira na movimentação de recursos implantou mecanismos que atendem ao decreto em comento, tanto como pela utilização e operacionalização de seus contratos de repasses e convênios via sistema SICONV e em seus próprios sistemas, como inibição de fornecimento de Talonário de Cheque; inibição de guia de retirada; conta corrente e/ou poupança com vinculação exclusiva a cada contrato de repasse ou convênio; proibição de movimentação por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

cartão eletrônico e senha eletrônica; identificação do CPF do beneficiário, no caso de saque em espécie, na boca do caixa; registro das transações a débito, contendo a identificação do Banco, Agência, Conta e CPF ou CNPJ beneficiado e registro do tipo de movimentação a débito (DOC, TED, TEV e Saque), portanto, não se fazendo necessários aplicar os termos do presente instrumento nas contas abertas pelo sistema SICONV;

CONSIDERANDO que para as transferências tratadas no Decreto n. 7.507/2011, prevê que os recursos serão depositados e mantidos em conta específica aberta para este fim nas instituições financeiras oficiais federais; que a movimentação dos recursos será realizada exclusivamente por meio eletrônico, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados; que excepcionalmente, mediante justificativa circunstanciada, poderão ser realizados saques para pagamento em dinheiro a pessoas físicas que não possuam conta bancária ou saques para atender às despesas de pequeno vulto, adotando-se, em ambas hipóteses, mecanismos que permitam a identificação do beneficiário final, devendo as informações sobre tais pagamentos constar em item específico da prestação de contas; que os saques em dinheiro para pagamento de despesas de pequeno vulto ficam limitados ao montante total de dez por cento do valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei n. 8.666/1993, a cada exercício financeiro, ou seja R\$ 8.000,00; que o valor unitário de cada pagamento feito com o montante total sacado, na forma do § 3º, não poderá ultrapassar o limite de um por cento do valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei n. 8.666/1993, vedado o fracionamento de despesa ou do documento comprobatório, ou seja R\$ 800,00;

CONSIDERANDO que a Ação Civil Pública n. 11461-14.2014.4.01.4300, citada anteriormente, no intuito de instar a CAIXA a implantar travas em seus sistemas que efetuam as transferências de recursos da Saúde e Educação, conforme Decreto 7.507/2011 e que a referida ação instou à CAIXA, de forma liminar, a implantar melhorias em seus sistemas no prazo de 100 dias, na criação de campo específico com preenchimento obrigatório do motivo da transferência para que a mesma seja finalizada.

CONSIDERANDO que toda essa legislação impõe: a manutenção dos recursos federais em conta específica; a retirada da verba exclusivamente para a realização de pagamentos, ao prestador/fornecedor, e para aplicação financeira; a identificação do destinatário



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

desses valores, inclusive nas operações excepcionais; a realização de pagamento apenas sob a forma de transferência eletrônica via crédito na conta bancária do destinatário (vedados os cheques e saques contra recibo);

CONSIDERANDO que as providências a serem adotadas pela Caixa Econômica Federal não se inserem no dever de fiscalizar as verbas públicas, consistindo meramente instrumentos preventivos contra o desvio/apropriação desses recursos;

CONSIDERANDO a disposição da Caixa Econômica Federal em colaborar com o Ministério Público Federal, de modo a promover amigavelmente as medidas preventivas de combate à corrupção solicitadas, tudo em respeito à legislação aplicável e em prol da fiel utilização dos valores federais repassados aos Entes Federados; e

CONSIDERANDO o interesse de ambas as partes em compor uma solução nacional, que impeça a proliferação de demandas idênticas às acima referidas, com a possibilidade de decisões judiciais conflitantes, em prejuízo à segurança jurídica e à uniformidade das medidas tecnológicas de controle adotadas.

RESOLVEM firmar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com eficácia de título executivo judicial, de acordo com o permissivo do artigo 784, IV, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), nos seguintes termos:

CLAUSULA PRIMEIRA – Do objeto

Este acordo visa regular atendimento pela COMPROMISSÁRIA do Decreto n. 7.507/2011, no que se refere às transferências de recursos públicos da União nele tratadas, sempre que a COMPROMISSÁRIA atuar como instituição financeira nas transferências de recursos e nos limites da competência que lhe cabe.

CLÁUSULA SEGUNDA – Das obrigações gerais assumidas pela COMPROMISSÁRIA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Pelo presente termo, a COMPROMISSÁRIA se compromete a adotar todas as providências por meio de alteração nos sistemas informatizados a fim de impossibilitar a transferência de recursos depositados em contas bancárias específicas de que trata o Decreto n. 7.507/2011:

a) quando o beneficiário da operação solicitar, salvo exceções previstas no próprio decreto, transferência por meio eletrônico diversa do crédito em conta bancárias de titularidade de fornecedores e prestadores de serviços;

b) quando o beneficiário da operação não identificar o motivo da transferência em campo próprio e obrigatório do sistema corporativo com no mínimo 20 (vinte) caracteres.

Parágrafo único – A COMPROMISSÁRIA se compromete a adotar, ainda, as mesmas providências das letras "a" e "b" acima em relação aos saques em dinheiro, respeitadas todas as demais regras já existentes para tal modalidade, no limite do decreto tratado e regulamentação pelos órgãos competentes.

CLÁUSULA TERCEIRA – Das medidas específicas a serem adotadas

As medidas previstas na CLÁUSULA SEGUNDA serão implementadas no prazo e na abrangência previstos nas cláusulas próprias e terão o seguinte teor:

a) impedir a realização de saques em espécie a partir das contas específicas referidas no Decreto n. 7.507/2011, mantidas em agências da COMPROMISSÁRIA;

a.1) em relação às situações excepcionais previstas no art. 2º, §§ 2º a 5º, do Decreto n. 7.507/2011, a COMPROMISSÁRIA identificará o destinatário dos recursos pelo CPF/CNPJ e permitirá apenas retiradas em espécie inferiores ou iguais a R\$ 800,00 (oitocentos reais) por pagamento;

b) impedir qualquer transferência de recursos repassados pela União às contas específicas de que trata o Decreto n. 7.507/2011 para outras contas do próprio ou de outros Entes Federados, por seus próprios órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, cujos titulares possuam, na base de dados do CNPJ, uma das três naturezas jurídicas a seguir: Órgão Público do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

poder Executivo Estadual ou Distrito Federal (102-3), Órgão Público do Poder Executivo Municipal (103-1) ou Fundo Público (120-1) – o objetivo é impedir tanto a transferência da conta específica de um fundo ou ente público municipal ou estadual para outra conta do fundo ou do próprio ente, quanto a transferência de um ente federado para outro;

b.1) nos casos de autorização por ato da autoridade máxima do concedente ou contratante, de execução do objeto pelo conveniente por regime direto e de ressarcimento ao conveniente por pagamentos realizados às próprias custas decorrentes de atrasos na liberação de recursos pelo concedente e em valores além da contrapartida pactuada, a COMPROMISSÁRIA condicionará a liberação das transferências à apresentação de documentos comprobatórios da excepcionalidade por parte do fundo beneficiário dos recursos, conforme o caso;

b.2) nos casos de constas específicas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB (art. 1º, inciso IV, do Decreto n. 7.507/2011), considerando o disposto no art. 22 da Lei n. 11.494/2007, que trata do uso dos recursos do Fundo para o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, a COMPROMISSÁRIA condicionará a liberação das transferências para outras contas do próprio ente público à indicação de finalidade, por meio de mensageria específica do Sistema de Pagamentos Brasileiros – SPB;

b.3) nos casos de contas específicas que recebam recursos do Fundo Nacional de Saúde – FNS, a COMPROMISSÁRIA condicionará a liberação das transferências para outras contas de órgãos Públicos do poder Executivo Municipal (natureza jurídica 103-1) ou de Fundos Públicos (natureza jurídica 120-1), à indicação da finalidade “Transferências Municípios sem Gestão plena Saúde”, no campo “motivo”, em seus sistemas;

b.4) os casos em que as necessidades da execução financeira dos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, Governos Estaduais e Prefeituras necessitem de serviços bancários não previstos nos itens anteriores, excepcionalmente a transação será liberada e o desenvolvimento das melhorias nos sistemas deverão ser noticiados aos signatários desse Termo com indicação de prazo para que a transação excepcionada seja realizada na conformidade do Decreto;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

c) exigir que os pagamentos de boletos, faturas de concessionárias de serviço público e guias de arrecadação de tributos sejam realizados sempre mediante a identificação do CPF ou CNPJ do destinatário;

d) impedir qualquer operação de débito a partir das contas específicas referidas no Decreto n. 7.507/2011 sem que haja a identificação do destinatário pelo CPF/CNPJ e conta corrente – essa identificação ocorrerá mesmo nas situações excepcionais referidas nos arts. 2º, §§ 2º a 5º, do Decreto n. 7.507/2011; e

e) impor que os recursos referidos no Decreto n. 7.507/2011 permaneçam mantidos apenas nas respectivas contas específicas, até que sejam retirados exclusivamente mediante transferência para conta corrente de pessoa física ou jurídica de natureza privada, ressalvadas as situações excepcionais já mencionadas.

CLÁUSULA QUARTA – Do alcance das medidas objeto do presente compromisso

As medidas descritas na CLÁUSULA TERCEIRA serão implementadas pela COMPROMISSÁRIA em todo território nacional.

CLÁUSULA QUINTA – Do acompanhamento do acordo

Ao COMPROMITENTE fica assegurado, em qualquer tempo, acompanhar os atos tendentes ao cumprimento do acordo, com vistas a garantir o adimplemento das obrigações assumidas, respeitados os limites da legislação vigente.

CLÁUSULA SEXTA – Da garantia de isonomia e providências pertinentes em face de outros bancos oficiais

O COMPROMITENTE obriga-se a verificar a adequação da conduta das demais Instituições Financeiras Oficiais Federais, em atividade no território nacional, às regras ora



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

dispostas, desde logo adotando as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à preservação da isonomia entre os diversos agentes atuantes no mercado.

CLÁUSULA SÉTIMA - Do descumprimento do ajuste

Havendo indícios de descumprimento parcial ou total do presente ajuste, o COMPROMITENTE poderá notificar por escrito o COMPROMISSÁRIO, por meio de sua Diretoria de Governo, **localizada no Setor Bancário Sul, SBS, Quadra 04, Lotes 3 e 4, 13º Andar, Edifício Matriz I, Caixa Econômica Federal, CEP 70.092-900, em Brasília, Distrito Federal**, para no prazo de 90 (noventa) dias, adequar-se às regras ora avençadas.

I) O descumprimento total ou parcial do presente Acordo Judicial pelo COMPROMISSÁRIO ensejará o pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por ocorrência de movimentação financeira indevida, a ser revertida para o Fundo previsto no art. 13 da Lei n. 7.347/1985, sem prejuízo da propositura de execução específica das obrigações de fazer constantes deste instrumento e das demais sanções legais;

- * A multa indicada no item anterior incidirá somente na hipótese de esgotar-se o prazo previsto nesta cláusula, sem que o notificado tenha adotado as medidas lá assinaladas;
- * A multa será aplicada também na hipótese de reincidência dos mesmos atos de descumprimento anteriormente verificados e corrigidos, independentemente de nova correção.

CLÁUSULA OITAVA - Das alterações

O presente termo de ajustamento de conduta não exclui a responsabilidade da COMPROMISSÁRIA de promover a adequação dos mecanismos implementados em caso de alteração nos Decretos n. 6.170/2007 e 7.507/2011 ou ainda, de nova regulamentação legal para as contas aqui tratadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O presente termo de ajustamento de conduta não exclui iniciativas espontâneas da COMPROMISSÁRIA no sentido de promover melhorias nos mecanismos relativos ao objeto em comento.

CLÁUSULA NONA - Da eficácia de título executivo extrajudicial

O presente ajuste terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 784, IV, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

CLÁUSULA DÉCIMA - Da gestão da multiplicação de demandas

O presente ajuste importa na obrigação do COMPROMITENTE em dar ampla publicidade dos termos deste ajuste no âmbito interno da Instituição, visando a evitar o ajuizamento de ações cujo objeto se confunda com o do presente termo, respeitada a independência funcional de seus membros.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Da publicação

A COMPROMISSÁRIA se obriga a promover a publicação integral do presente ajuste no Diário Oficial da União.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Dos prazos

Este compromisso entra em vigência a partir da sua assinatura, ressalvando-se que a aplicação das obrigações contidas na Cláusula Segunda deverão ser implementadas **até 15 de janeiro de 2017**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Da participação do Ministério da
Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União**

O Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União compromete-se a colaborar com a divulgação do presente termo de ajustamento de conduta, comunicando o seu teor aos órgãos repassadores dos recursos públicos federais referidos nos Decretos n. 6.170/2007 e 7.507/2011.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Das vias

O presente acordo judicial é fixado em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das partes e testemunhas abaixo.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2016.

ÉRICO GOMES DE SOUZA
Procurador da República

PAULO JOSÉ GALLI
Vice-Presidente de Governo

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Secretário-Executivo da CGU

Testemunhas:

Nome: _____ Nome: _____
CPF: _____ CPF: _____